



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846077 - MG (2023/0286532-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GABRIEL SOARES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ MARTINS E OUTRO - MG162333
ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRE - MG178365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDICAÇÃO DE *LINK* DE ACESSO À MÍDIA AUDIOVISUAL. INSUFICIÊNCIA.

1. O *habeas corpus*, rito célere de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A mera indicação de *link* para acesso à peça faltante e essencial para o exame do alegado constrangimento ilegal, que deixou de ser juntada com a inicial do *writ*, não é suficiente para reverter a decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus* por instrução deficiente da impetração" (AgRg no HC n. 727.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/5/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846077 - MG (2023/0286532-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : GABRIEL SOARES DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ MARTINS E OUTRO - MG162333
ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRE - MG178365

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDICAÇÃO DE *LINK* DE ACESSO À MÍDIA AUDIOVISUAL. INSUFICIÊNCIA.

1. O *habeas corpus*, rito célere de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A mera indicação de *link* para acesso à peça faltante e essencial para o exame do alegado constrangimento ilegal, que deixou de ser juntada com a inicial do *writ*, não é suficiente para reverter a decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus* por instrução deficiente da impetração" (AgRg no HC n. 727.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/5/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por deficiente instrução.

A defesa argumenta que, embora não tenha colacionado aos autos a transcrição dos termos do decreto preventivo, o arquivo em audiovisual encontra-se disponível no sistema PJe Mídias, e que seria “desarrazoado exigir, como condição de prosseguibilidade, a redução a termo de mídia audiovisual” (fl. 455).

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, para que se conheça do *habeas corpus* e o conceda, admitindo a nulidade do reconhecimento fotográfico e, além de conceder a liberdade, trancar a ação penal.

É o relatório.

VOTO

Sobre a controvérsia, dispôs a decisão combatida:

O procedimento do *habeas corpus*, assim como seu consectário recursal, não permite a dilação probatória, pois **exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração**, máxime quando se tratar de advogado constituído.

Do exame dos autos, verificou-se que **a custódia preventiva foi decretada oralmente em audiência de custódia (fl. 260), que não foi reduzida a termo e juntada aos autos pela defesa**. Sendo o *habeas corpus* rito de cognição sumária, a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia inviabiliza o exame dos pleitos defensivos. Neste sentido: PET no HC n. 584.863/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/6/2020; AgRg no HC n. 558.959/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/5/2020.

E ainda:

[...]

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como cediço, o procedimento do *habeas corpus* é célere e de cognição sumária, e exige prova pré-constituída das alegações, “cabendo ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas na impetração” (AgRg no HC n. 804.462/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/5/2023).

Cabe destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “[a] mera indicação de *link* para acesso à peça faltante e essencial para o exame do alegado constrangimento ilegal, que deixou de ser juntada com a inicial do *writ*, não é suficiente para reverter a decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus* por instrução deficiente da impetração” (AgRg no HC n. 727.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/5/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 846.077 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0286532-1

Número de Origem:

00045135020238130686 00146884020228130686 07536187320238130000 10000230753618000
146884020228130686 45135020238130686 7536187320238130000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL QUEIROZ MARTINS E OUTRO

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ MARTINS - MG162333

ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRE - MG178365

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GABRIEL SOARES DE ALMEIDA (PRESO)

CORRÉU : ANDRE LUIZ TAMEIRAO MATOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SOARES DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ MARTINS E OUTRO - MG162333

ALLONSO ANDRADE SEVERO FREIRE - MG178365

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024